



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. **JOÃO DANIEL**)

Institui isenção de impostos federais e contribuições sociais para importação de discos de vinil e aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de impostos federais e contribuições sociais para importação de discos de vinil e aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil, bem como a acessórios e peças de reposição especificados no artigo seguinte.

Art. 2º Fica instituída isenção para operações de importação discos de vinil e aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil relativa aos seguintes tributos federais:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Imposto de Importação de produtos estrangeiros.



Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo aplicam-se também às partes e acessórios classificados na posição 85.22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de reprodução de som gravados em disco de vinil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Suplantados pelas novas tecnologias, os discos de vinil foram esquecidos durante anos pela indústria fonográfica e permaneceram guardados apenas nas estantes e nas boas lembranças dos apreciadores mais nostálgicos.

Nos últimos anos, no entanto, a nostalgia dos fãs e a riqueza sonora singular dos discos de vinil trouxeram-nos de volta à tona. Mesmo num momento em que os consumidores têm suas músicas favoritas à distância de clique, cresce o mercado de vinis novos e de segunda mão.

Além do saudosismo, contribuirão para a retomada as qualidades sonoras preservadas pelo processo de gravação analógico, marcada pelos graves mais bem definidos e equalização superior à maior parte das dos MP3 e *Compact Discs* hoje à venda.

O mercado de vinis e toca-discos cresce a olhos vistos no plano internacional. Empresas que havia interrompido, há décadas, a produção de discos dessa natureza, retomam agora sua fabricação, ansiosas por disputar um mercado que já não mais se limita à revenda de obras de segunda mão.

No Brasil, contudo, há um severo obstáculo ao desenvolvimento desse mercado. A tributação incidente sobre a importação de discos e toca-discos de vinil representa um significativo obstáculo ao acesso da população a esses bens culturais.



Somados os tributos incidentes sobre a operação de importação – imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, ICMS e COFINS-importação – a aquisição de discos e toca-discos de vinil torna-se um privilégio de poucos. É imprescindível, portanto, que o país adote uma nova política de importação, para desonerar tais produtos e, assim, permitir que o Brasil não fique de fora de dessa tendência mundial.

A presente proposição, aliás, aproxima-se do espírito que justificou a aprovação, em 2013, da PEC 98/2007, a chamada “Pec da Música”, da qual de corre a hoje vigente a Emenda Constitucional 75/2013, que confere imunidade tributária “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham”.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de maio de 2018.

**JOÃO DANIEL**  
**Deputado Federal (PT-SE)**